



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008315-88.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS S/A, é apelado JENER CARLOS DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008315-88.2023.8.26.0003

Apelante (s): Gol Linhas Aéreas S.A.

Apelado (a, s): Jener Carlos da Silva Filho

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Juiz (a) de 1º Grau: Fabio In Suk Chang

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31904

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Ação de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Condições climáticas desfavoráveis que não conta com prova de falta de autorização para pouso – Evento não enquadrado como excludente diante do CDC, art. 14, § 3º, II, e CC, art. 734 e 737 – Transporte terrestre entre aeroportos localizados em cidades distintas e realocação de voo com chegada no destino com atraso superior a 14 horas – Descumprimento do regramento previsto na Resolução ANAC 400/2016, artigo 21 – Prestação de serviço defeituoso caracterizada – Evento que extrapola a seara do mero dissabor – Dano moral evidenciado – Indenização devida e valor arbitrado condizente com o evento danoso – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (art. 85, § 11 do NCPC).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 28/11/2024 (fls. 150/151), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para “condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00, por dano moral, corrigido desde a presente data pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento. Considerando que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, ante a singeleza da lide e do julgamento antecipado”.

Apelo da ré (fls. 156/165) alegando, em síntese, que o cancelamento do voo se deu por ausência de condições climáticas no aeroporto de Guarulhos/SP, implicando na necessidade de alteração para o aeroporto de Viracopos (Campinas/SP), fato comprovado por documento do METAR e matéria jornalística do dia, caracterizando força maior a afastar sua responsabilidade, sendo de rigor o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pede provimento do recurso para reforma da sentença, e alternativamente a redução do valor da indenização.

Contrarrazões às fls. 171/179.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 19/12/2024, é tempestiva e preparada (fls. 166/167).

O autor adquiriu junto à companhia aérea ré passagem de Recife/PE para Porto Alegre/RS, com conexão em Guarulhos/SP, com saída da origem no dia 29/03/2023, às 12hs30min, com chegada no destino às 18h05min do mesmo dia (fls. 02 e 18).

Incontroverso nos autos que o primeiro voo foi desviado para o aeroporto de Viracopos (Campinas/SP) sob a alegação de condições climáticas desfavoráveis em Guarulhos/SP (fls. 91/92), o que implicou na necessidade de transporte terrestre de Campinas a Guarulhos, e reacomodação em novo voo com saída no dia 30/03/2023, às 06hs30min, e chegada às 08hs15min do mesmo dia (fls. 20 e 95/96), tendo chegado a seu destino depois de mais de 14 horas do originalmente contratado.

A relação existente entre passageiro e empresa de transporte aéreo encontra-se albergada pelo Código de Defesa do Consumidor com incidência de suas normas e de seus princípios, com força obrigatória, afora o regramento

específico do CC, artigos 734 a 742, do CBA, e da ANAC.

Não há, no caso, caracterização da excludente da responsabilidade objetiva do transportador de pessoas, por força maior, consoante CC, art. 734 e 737, ou diante dos termos do que dispõe o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, respondendo a transportadora objetivamente, consoante prevê expressamente o caput da disposição:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos”.

E o artigo 21 da Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), regra que:

*“Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: **I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço; III - preterição de passageiro; e IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador. Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado”.** (g).*

E, conforme artigos 26 e 27, também da Resolução 400/2016, da ANAC, nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo assim como

preterição de passageiro, está assegurado o passageiro direito de receber do transportador a devida assistência material:

“Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo; II - cancelamento do voo; III - interrupção de serviço; ou IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta. § 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante. § 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea”. (g.)

No caso, como já acima fundamentado, o atraso do voo originalmente contratado importou em realocação para voo que implicou na chegada ao destino após aproximadamente 14 horas do originalmente contratado, não dando cumprimento à regra administrativa acima, período de tempo este que se considera o adequado e razoável para soluções técnicas, cujo exagerado decurso impõe reconhecer que a aérea não deu integral cumprimento à normativa ANAC, cuja interpretação é de realocação para voo em seguida ao vencimento daquele enfocado período.

O *print* de tela da Rede de Meteorologia do Comando da Aeronáutica e a reportagem jornalística não comprovam impossibilidade de pouso em Guarulhos, a despeito de indicarem mau tempo, e mesmo que assim não fosse, como anteriormente referido, o prazo de 04 horas para resolução do problema não foi observado.

O retro contexto fático demonstra e prova que a aérea, falhou na prestação de seus serviços, tendo em vista o atraso por período superior a 04 horas, dando causa ao ocorrido que ultrapassou a seara do mero aborrecimento, inegáveis os reflexos negativos no íntimo da pessoa, posta a desconforto, intranquilidade, angústia, aflição, e profundo aborrecimento, resultando caracterizado indubitável dano moral que se aquilata inclusive pela regra da experiência comum do CPC, artigo 375, passível da indenização que assegura a CF, artigo 5º, X, de responsabilidade e obrigação da transportadora.

A indenização por dano moral foi arbitrada em sentença em R\$ 7.000,00, valor que está em conformidade com as circunstâncias e consequências do evento danoso, no detalhe a extensão do dano (CC, art. 944), decorrente da necessidade de deslocamento terrestre e período de atraso, observando-se compensar o lesado e desestimular o que lesa, sem proporcionar enriquecimento via ação, o que, aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incapaz de causar enriquecimento indevido para aquele que o recebe e de causar grande impacto econômico-financeiro para aquele que tem o dever de indenizar.

Nessa quadra, a sentença é mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E por ofertadas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação (NCPC, art. 85, §11), com honorária mínima de R\$ 1.640,00, como forma de obstar aviltamento da atividade da advocacia.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)